



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000936687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010309-10.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelada/apelante CARINA FREIRE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"EM JULGAMENTO AMPLIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, VENCIDO O RELATOR, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA."**, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de outubro de 2024.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 44574

APELAÇÃO Nº 1010309-10.2022.8.26.0223 (autos digitais)

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTES e APELADOS: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e CARINA FREIRE DE CARVALHO

APELAÇÃO. Danos. Indenização. Ocupação irregular de área de preservação permanente. Danos a moradia por deslizamento de terra decorrente das chuvas de 2020. A ocupação irregular e não autorizada de área de risco, ainda que impelida pela carência econômica, não enseja responsabilidade do município pelos danos ali verificados. Riscos por conta exclusiva dos ocupantes. Pretensão que cumpre rejeitar, com inversão do ônus de sucumbência e condenação da autora em honorários advocatícios de onze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de duzentos mil reais, observando-se o benefício da gratuidade. Provido o recurso do Município, prejudicado o recurso da autora.

Sentença, proferida em 25 de março de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Cândido Alexandre Munhóz Pérez, impôs a Município de Guarujá indenização pelos danos causados por deslizamento de terra sobre moradias, provocado pelas chuvas, de trinta mil reais por danos materiais à autora Carina e de trinta mil reais por danos morais para o núcleo familiar, além de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, embargos de declaração rejeitados, fls. 511/520 e 536.

Apelação do Município pela improcedência da demanda, alegando ilicitude na conduta dos autores, que invadiram área de preservação permanente e edificaram as suas moradias, com previsão em lei municipal para demolição de edificações nessa condição, rompimento do nexo causal por força maior, considerando a intensidade das chuvas ou por culpa exclusiva dos autores, atuação do Município dentro da reserva do possível diante de obras e concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios sociais aos requerentes, ou, subsidiariamente, pela redução do valor fixado.

Apelação da autora pela incidência dos juros de mora desde o evento danoso, que ocorreu em março de 2020.

Recursos respondidos.

É o relatório.

Sem reexame necessário em virtude do valor inferior a cem salários-mínimos da condenação imposta ao Município, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, III.

Área de preservação permanente, chuvas, moradia afetada por deslizamento de terra, danos materiais e morais, indenização.

A ocupação irregular e não autorizada de área de risco, ainda que impelida pela carência econômica, não enseja responsabilidade do município pelos danos ali verificados, correndo os riscos por conta exclusiva dos ocupantes.

Cumprido, pois, rejeitar a postulação da autora, com inversão do ônus de sucumbência e condenação em honorários advocatícios de onze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de duzentos mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 178.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso do Município, prejudicado o recurso da autora.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO 38.170.2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010309-10.2022.8.26.0223.

Comarca de Guarujá – VFP. – Juiz Cândido Alexandre Munhóz Pérez.

Apelantes e apelados, reciprocamente:

MUNICÍPIO DE GUARUJÁ x CARINA FREIRE DE CARVALHO.

Ação indenizatória proposta por Carina Freire de Carvalho e seus filhos Ana Júlia Freire e Ryan Freire de Assis, contra o Município de Guarujá, com a finalidade de obter ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos, em razão da perda de sua residência, em deslizamento de terras ocorrido no morro Vila Baiana, devido às fortes chuvas que afetaram a região em março de 2020.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Carina, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais indenização por danos morais ao núcleo familiar, também no valor de R\$ 30 mil.¹

Recorre o Município, pela reforma da sentença, e a autora Carina Freire de Carvalho, adesivamente, a fim de que seja fixada a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

¹ Sentença de fls. 569/578.



recursos processados e contra-arrazoado.²

Votos vencedores dos eminentes Desembargadores Edson Ferreira, Souza Meirelles, Souza Nery e Osvaldo de Oliveira, 2º, 3º, 4º e 5º Juízes, respectivamente, que deram provimento ao recurso de apelação do Município, prejudicado o recurso adesivo da autora.

Fundamentação

Inicialmente, consigne-se que a autora Carina ingressou com a ação indenizatória nº 1010309-10.2022.8.26.0223, e seus filhos com a ação nº 1010411-32.2022.8.26.0223. O MM. Juiz identificou a conexão entre aos processos (mesmo pedido e causa de pedir) e determinou o apensamento dos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais resultantes da perda do imóvel dos autores, em razão do deslizamento de terra ocorrido no morro Vila Baiana devido a fortes chuvas.

Defende o Município de Guarujá que o ilícito foi cometido pelos autores, por invasão e construção em área de APP, o que impossibilita sua condenação ao pagamento de indenização; o volume de chuvas na cidade, quando da ocorrência dos deslizamentos, foi o maior em 100 anos; culpa exclusiva dos autores, que além de edificarem em área irregular, aumentaram o potencial de deslizamento dos morros; foram tomadas medidas pelo Poder Público, como orientação dos moradores e inscrição em programas habitacionais/locação social para as famílias atingidas.

² Recursos de Apelação de fls. 599/614; contrarrazões, fls. 618/641.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A obrigação de indenizar do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tanto pode decorrer da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), como da responsabilidade subjetiva, a significar que a omissão do Estado, seja específica de seu preposto ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa, informada pela teoria subjetiva.

A administração só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

É fato notório que, em março de 2022, fortes chuvas atingiram a baixada santista, o que levou ao deslizamento de terras no morro Vila Baiana, em Guarujá, resultando na destruição total do imóvel de dezenas famílias (fls. 2, 3, 36/50, apenso). A família da autora foi uma das atingidas, incluída no Programa Auxílio Moradia (fls. 54/154, apenso), e seu imóvel foi interditado (fl. 489).

Não obstante a alegação de caso fortuito, mesmo considerando o volume anormal de chuvas, o Município estava ciente da situação de risco que se encontravam os moradores do local, tanto que o próprio sustenta que estava orientando as pessoas ali residentes.

Tanto era previsível a situação de risco, que o Município de Guarujá foi **condenado**, nos autos da **ação civil pública nº 0009643-75.2012.8.26.0223**, a promover a remoção das famílias residentes no Morro Vila Baiana, diante do iminente perigo de deslizamento:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Demanda ajuizada visando compelir o Município a remover famílias em áreas de risco e realocá-las em local seguro Procedência pronunciada em Primeira Instância Decisório que merece subsistir Requerido que detém nítida responsabilidade pelo ocorrido Município que deve controlar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano Perigo de deslizamento demonstrado nos autos Pertinência do comando judicial de remoção das famílias em áreas de risco Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Negado provimento ao recurso. **(TJSP; Apelação Cível 0009643-75.2012.8.26.0223; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2014).**

Assim, não só o Município tinha pleno conhecimento da situação de risco, como também, o que é mais grave, foi condenado a adotar medidas com vistas a evitar danos; contudo, nenhuma providência adotou, logo, não há como afastar sua responsabilidade pelo evento danoso.

Houvesse o Município cumprido a obrigação imposta na ação civil pública há 10 (dez) anos, provavelmente teria evitado ou, no mínimo, minimizado a situação dos moradores da área de risco. Clara a omissão, e a consequente responsabilidade civil. Este Tribunal de Justiça, reiteradamente, já se pronunciou em casos análogos:

Recurso de Apelação. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. (...) Mérito. Pretensão de obter condenação do Município de Guarujá ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência da perda de residência, edificada em área de risco e destruída por deslizamentos de terra provocados por fortes chuvas que caíram sobre a região em março de 2020. Possibilidade. Omissão do Município na adoção de medidas voltadas à desocupação do local ou à

realização de obras visando reduzir riscos, embora já tivesse ciência há anos quanto aos riscos, bem como por reiterado descumprimento de ordem judicial e acordos formalizados junto ao Ministério Público. Responsabilidade civil subjetiva. Falha na prestação do serviço demonstrada, mantendo-se, por consequência, a responsabilização do réu ao pagamento dos danos de ordem material e moral suportados pela autora, tal como previsto pelos arts. 186 e 927, do Novo Código Civil. Valores fixados à título de danos materiais e morais pelo Juízo 'a quo' que devem ser mantidos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Precedentes. Recurso improvido. **(Apelação Cível 1006989-49.2022.8.26.0223; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - VFP; Data do Julgamento: 17/07/2024).**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS EM IMÓVEL DECORRENTES DE CHUVAS E DESLIZAMENTO DE TERRA – AUTOR QUE TEVE SUA CASA SOTERRADA – FALTA DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO ADEQUADAS – OMISSÃO NEGLIGENTE DO PODER PÚBLICO – Pretensão inicial do demandante voltada à reparação de danos materiais e morais por ele suportado, em decorrência de deslizamento de terra no imóvel de sua propriedade e supostamente provocada por omissão da Municipalidade – admissibilidade – a responsabilidade civil do Estado, pelos atos omissivos genéricos de seus agentes, é subjetiva (art. 37, §6º, da CF/88) – negligência caracterizada – não demonstração pela Municipalidade-ré (art. 373, inciso II, do CPC/2015) da adequada conservação e fiscalização da área atingida - nexos causal configurado entre a omissão ilícita e os danos narrados na inicial – quantum debeatur (art. 944, do CC/2002) que deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - DANOS MORAIS – valor arbitrado pelo Juízo singular que merece ser mantido, visto que o prejuízo suportado decorreu de evidente falha na prestação do serviço público – circunstâncias que transbordaram o mero aborrecimento e insatisfação do requerente, restando evidenciada a efetiva violação ao direito da personalidade, de modo que cabível a condenação da Municipalidade à indenização por dano moral – DANOS MATERIAIS devidamente comprovados nos autos – sentença de parcial procedência mantida. Recurso da Municipalidade desprovido. **(Apelação Cível 1013045-98.2022.8.26.0223; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - VFP; Data do Julgamento: 24/06/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. Reconhecimento do dever de indenizar danos morais e materiais. Causa de pedir informa que o imóvel residencial atingido por deslizamento de terras decorrente de chuvas intensas. A residência da autora, situada no morro "Vila Baiana", em Guarujá/SP, tornou-se inabitável após deslizamentos ocasionados pelas fortes chuvas em março de 2020. Comprovação da omissão do Município, que tinha ciência do perigo iminente de desabamentos na região e não promoveu a remoção dos moradores ou adotou medidas para mitigar os riscos. Excludentes de responsabilidade afastadas. As chuvas intensas não são capazes de caracterizar força maior ou caso fortuito para eximir a municipalidade de indenizar a autora. Existência de relatório técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de 2017, que alertava o Município sobre o risco geológico na região, tornando o evento previsível. Elemento subjetivo configurado. Conduta omissiva do poder público. Os meios de prova demonstram o nexo de causalidade. Precedentes. DANOS MATERIAIS. Comprovação dos prejuízos resultantes da perda da residência e dos bens móveis e pessoais. O valor de R\$ 30.000,00 fixado é adequado, considerando as particularidades do caso e a irregularidade do imóvel. DANOS MORAIS. Identificação de danos morais decorrentes do quadro de susto, permeado pela sensação de que vivenciou episódio potencialmente letal, que obrigou a autora a deixar sua residência às pressas, sendo abrigada provisoriamente em uma igreja. Indenização compensatória. Relevância do fato para qualificar o sofrimento e o sentimento experimentado pela vítima. A indenização de R\$ 20.000,00 é adequada para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, considerando a gravidade do ocorrido e sua repercussão no bem-estar psicológico da vítima. Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Apelação Cível 1007527-30.2022.8.26.0223; Relator (a): José Maria Câmara Júnior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – VFP; Data do Julgamento: 17/05/2024).**

Os danos morais sofridos pelos autores estão bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrados, como a súbita perda da moradia e todos seus pertences; o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização, atende aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, não produz enriquecimento desmedido para os ofendidos, nem punição exagerada para o ofensor.

Quanto aos danos materiais, fixados no mesmo montante, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), embora não seja possível avaliar exatamente o prejuízo, também se mostra plausível, considerando as particularidades do caso e a irregularidade do imóvel.

Não há que falar em abatimento dos valores recebidos pela autora a título de auxílio aluguel, visto que o ressarcimento em questão se refere às perdas decorrentes do evento danoso, exclusivamente.

Já o recurso adesivo interposto pela autora merece provimento.

Sobre os danos materiais, incidirão correção monetária pelo IPCA-E, a partir do evento danoso; juros de mora, desde a citação, segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE nº 1.492.221-PR (**Tema 905**) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (**Tema 810**), até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Quanto aos danos morais, devem ser atualizados, também pelo IPCA-E, a partir do arbitramento; juros de mora do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1.492.221-PR (**Tema 905**) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (**Tema 810**), até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Pelo exposto, meu voto negava provimento ao recurso de apelação do Município e dava provimento ao recurso adesivo da autora. Prevaleram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR SORTEADO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	27A966B5
5	12	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	27EDD644

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010309-10.2022.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.